

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança Coletivo nº 2042229-09.2021.8.26.0000

Impetrante: ONG Pacto Social e Carcerário São Paulo

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Interessados: Sindasp - Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São

Paulo

Comarca: 15ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança coletivo* impetrado por *ONG* Pacto Social e Carcerário São Paulo contra decisão de fls. 36/38, proferida pela Mma Juíza de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por meio da qual foi deferida a liminar pleiteada pelo Sindasp - Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 1010531-37.2021.8.26.0053, para se determinar que o Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo proíba as visitas externas aos presos em todas as Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, até o julgamento definitivo.

Narra a impetrante, em síntese, que a matéria é objeto de apelação interposta pelo Estado de São Paulo, com deferimento de efeito suspensivo pelo Eg. TJSP e antecipação dos efeitos da tutela recursal para a suspensão da ordem de proibição de visitas a pessoas presas nas Unidades Prisionais (processo nº 2244888-41.2020.8.26.0000), a configurar litispendência e afronta ao comando da segunda instância. Afirma que a visitação presencial de presos no Sistema Penitenciário paulista é regida pelo Plano de Conexão Familiar, que se encontra na terceira fase, e não pelo Plano São Paulo, como alega o Sindasp - Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo. Sustenta que a visitação familiar se trata de direito amparado pela Constituição Federal, Regras de Mandela, Lei nº 7.210/84 e Resoluções da Secretaria de Administração Penitenciária e que um longo período sem visitas é fator de instabilidade da população carcerária, que poderá se amotinar em razão dessas circunstâncias. Acrescenta que o processo de vacinação foi iniciado e que os Agentes de Segurança Penitenciária estão no grupo titulado prioritário para receber a primeira dose. Requer a concessão da liminar a fim de garantir a visitação presencial a pessoas custodiadas nas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, mediante a adoção de protocolos sanitários constantes no Projeto Conexão Familiar, apresentado e aprovado pela Secretaria de Administração Penitenciária Contingenciamento do Coronavírus (fls. 01/08).

Indefiro a liminar, pois não se evidenciam, de plano, os requisitos que autorizam sua concessão.

Numa análise perfunctória, ainda que se considere nesse momento a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

relevância social da medida pleiteada, diante da situação narrada pela impetrante, por outro lado não é possível se concluir, desde já, por manifesta violação a direito líquido e certo das pessoas custodiadas nas Unidades Prisionais do Estado, a autorizar a cassação da eficácia da r. decisão judicial de primeiro grau.

A princípio, verifica-se que a i. magistrada *a quo* afastou de maneira fundamentada a alegação de litispendência levantada pela impetrante, uma vez que o Sindasp - Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo se insurge contra a Resolução SAP 183, de 05/11/2020, que disciplina a execução da terceira fase do Projeto "Conexão Familiar – Retomada Gradual e Controlada das Visitas Presenciais" nas Unidades Prisionais do Estado, enquanto que no mandado de segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que deu ensejo ao Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2244888-41.2020.8.26.0000, o Sindicato impugnou a Resolução SAP 40, de 18/03/2020, a qual disciplinou as visitas no Sistema Penitenciário em caráter temporário e emergencial.

Desse modo, aparentemente se tratam de duas normas regulamentares referentes a momentos distintos de adequação do regime de visitas de pessoas custodiadas nas Unidades Prisionais do Estado em razão das restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Por outro lado, é bem verdade que, como já decidi nos Pedidos de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2244888-41.2020.8.26.0000 e nº 2250167-08.2020.8.26.0000, o Estado possui competência e responsabilidade na adoção e escolha de políticas públicas para solução geral do impasse do combate à pandemia e simultânea garantia dos demais direitos fundamentais da população carcerária.

Essa é uma questão complexa, que depende de dados atuais acerca das condições e circunstâncias para combater a doença, como, por exemplo, a evolução do contágio, o número de pessoas infectadas e de óbitos, assim como a capacitação do sistema de saúde para atendimento da população como um todo.

Ademais, é sabido que, atualmente, o Estado possui um protocolo organizado pautado em informações compartilhadas por todas as esferas de governo e pareceres técnicos de equipes multidisciplinares para decidir, de maneira mais adequada, sobre a adoção de medidas mais restritivas em regiões que apresentam, em determinado momento, o avanço da doença; assim como sobre a adoção de medidas mais brandas em regiões que apresentam o recuo no número de contágio e de óbitos da doença.

Partindo dessas premissas, e respeitados os entendimentos em sentido contrário, entendo que medidas restritivas no regime de visitação de pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, ante o cenário atual e preocupante de avanço da doença, devem ser adotadas prioritariamente pelo Estado, conforme o caso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

De qualquer forma, num primeiro momento não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, sob a ótica das pessoas custodiadas, pois, conforme já dito, é o Estado que possui competência e responsabilidade para decidir se o momento é de restrições mais severas no regime de visitação em todas as unidades prisionais ou de manutenção da fase atual do programa Conexão Familiar e, portanto, é o Estado que poderá levantar argumentos fáticos e jurídicos plausíveis para impugnar os fundamentos da r. decisão de primeiro grau.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, e dê-se ciência do feito à D. Procuradoria do Estado, nos termos do art. 7°, I e II, da Lei Federal nº 12.016/09, bem como ao Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Após, tornem conclusos. Int.

São Paulo, 4 de março de 2021.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora